



Auto Center Trevo Ltda.
CNPJ/MF Nº 10.323.093/0001-49
Insc. Est.: 12.306.819-3



A AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2025

AUTO CENTER TREVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.323.093/0001-49**, com sede na **AV. JOSÉ SARNEY, 785 – ANEXO A**, CENTRO, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através do seu representante legal, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 165, inciso II, da lei 14.133/21, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSSO ADMINISTRATIVO

Em face de recurso administrativo interposto pela empresa MIX AUTO PECAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 50.091.368/0001-80 e inscrição estadual nº 12.798.546- 8, estabelecida no(a) ENDEREÇO: RUA JOÃO LISBOA, LETRA C, Nº 1570, BAIRRO: ENTRONCAMENTO, CIDADE DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, CEP: 65.903-103, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DOS FATOS

Aduz, a recorrente em suas razões de recurso, que esta empresa vencedora de itens no referido certame, a análise das propostas e documentos de



3531-1526

autocenter.trevo

autocenter.trevp

Auto Center Trevo Ltda.

CNPJ/MF Nº 10.323.093/0001-49

Insc. Est.: 12.306.819-3



habilitação da Empresa AUTO CENTER TREVO LTDA, demonstram ter sido escolhida com base em critérios subjetivos e favorecendo uma empresa específica, configurando violação ao princípio da impessoalidade, considerando as exigências de que o processo licitatório seja conduzido de forma objetiva e neutra.

Alega ainda que a proposta vencedora apresenta preço superior ao valor médio de mercado para a execução do mesmo serviço, conforme demonstrado pela própria plataforma de Licitações da Prefeitura Municipal, com valores superiores inclusive, aos ofertados pela Recorrente.

Por fim, menciona que O princípio da economicidade em licitações públicas é um princípio que visa minimizar os custos sem comprometer a qualidade. Ele é um dos princípios que orientam as licitações públicas, e que seja reconsiderado o julgamento da proposta vencedora da empresa AUTO CENTER TREVO LTDA, com a reavaliação de toda sua documentação e a anulação da decisão que favoreceu a proposta da empresa em razão da violação aos princípios da impessoalidade e economicidade.

II- DAS PRELIMINARES

Senhores, o recurso apresentado pela empresa MIX AUTO PEÇAS, não deve ser objeto de análise, visto que a empresa deveria ter manifestada a intenção na data do dia 07/02/2025, intenção essa que não foi apresentada conforme a ata abaixo.

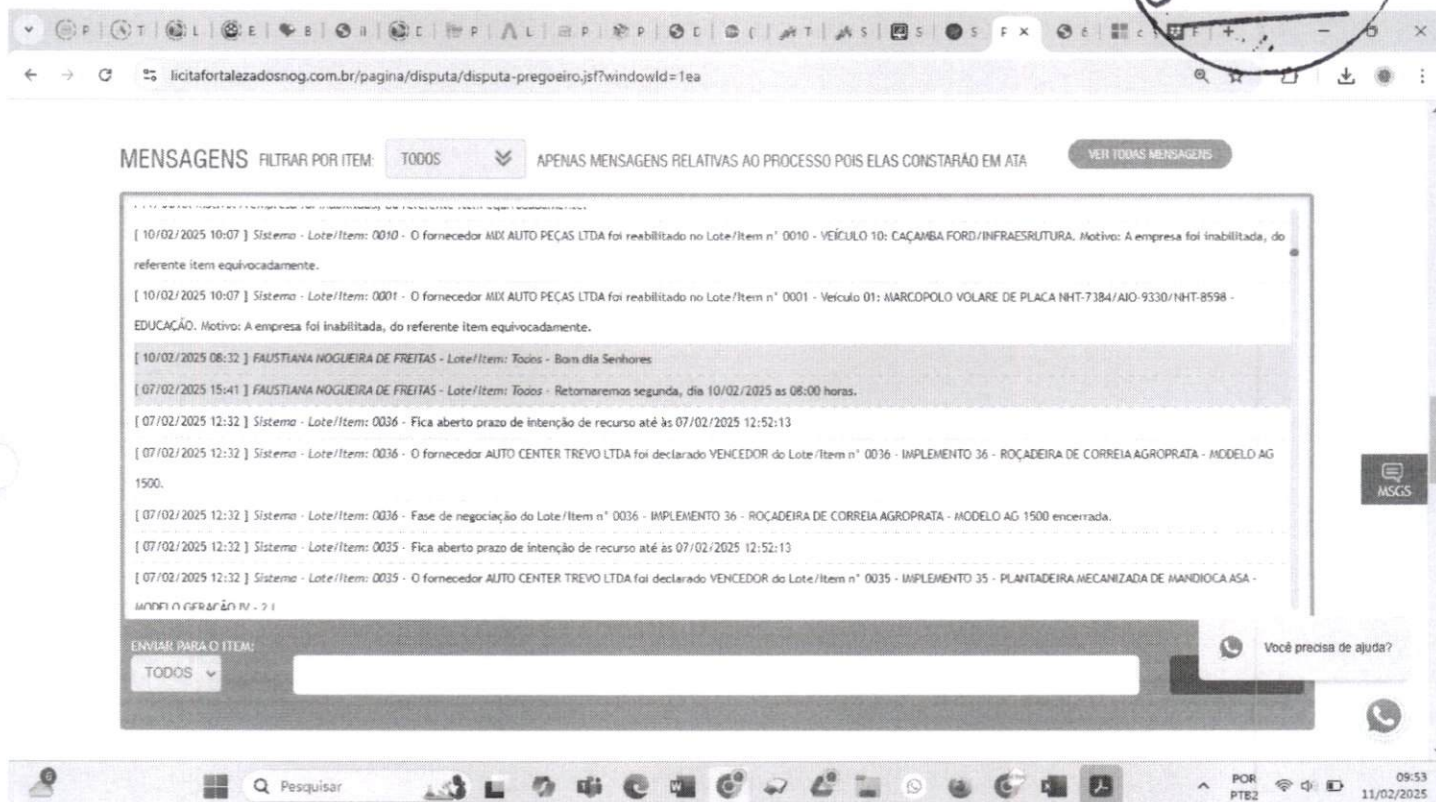
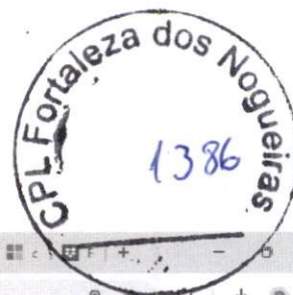


3531-1526

autocenter.trevo

autocenter.trevp

Auto Center Trevo Ltda.
CNPJ/MF Nº 10.323.093/0001-49
Insc. Est.: 12.306.819-3



Perceba, Senhor fornecedor que o prazo de intenção de recursos, referente a habilitação do processo, se exauriu, no dia 07/02/2025 as 12:53: horas.

Ocorre, que a mesma empresa que havia sido inabilitada do processo, não se manifestou sobre a intenção de recorrer no processo, na data mencionada.

Assim, no dia 10/02/2025, a pregoeira ao tomar conhecimento e em nova análise, percebeu que havia inabilitado a empresa equivocadamente, e reabilitou a empresa ao certame.

Deste modo, tão somente no dia 11/02/2025, foi aberto prazo para intenção de recursos, somente da nova habilitação do processo, HABILITAÇÃO essa da empresa MIX AUTO PEÇAS, não havendo neste caso, a legitimidade da
Av Jose Sarney, n.º 785, Anexo: A; Cep: 65.805-000, Centro, Fortaleza dos Nogueiras-MA,
Fone: (99) 3531-1526 e Email: autocenter.trevo@hotmail.com



3531-1526

autocenter.trevo

autocenter.trevo

Auto Center Trevo Ltda.
CNPJ/MF Nº 10.323.093/0001-49
Insc. Est.: 12.306.819-3

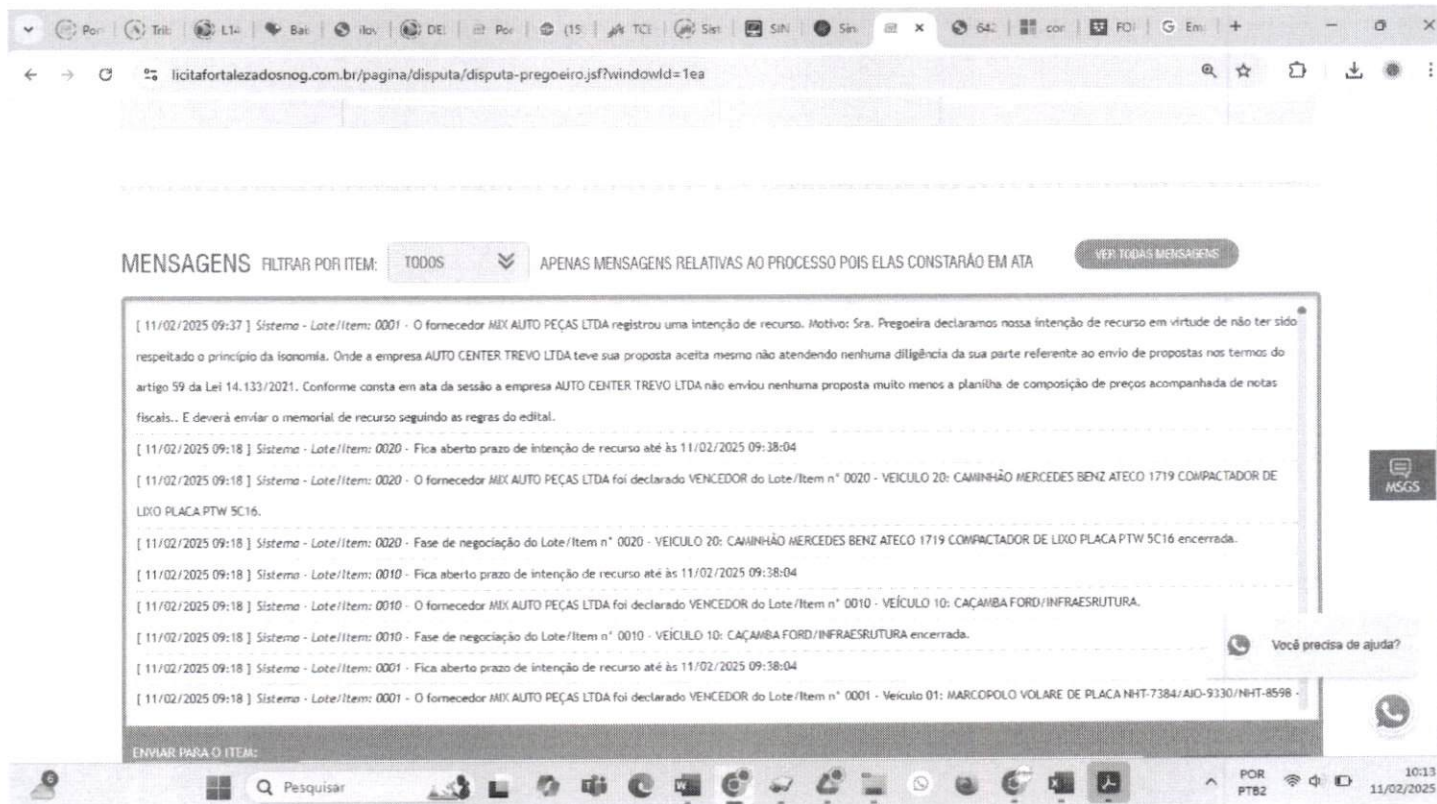


empresa para apresentar recursos em razão do processo, visto que esta fase foi exaurida no dia **07/02/2025**.

Neste sentido, não há que se falar em recursos, visto que a empresa não se manifestou em tempo hábil para isso, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

A perda do prazo para manifestar a intenção de recorrer em licitações gera preclusão temporal, ou seja, a extinção do direito de recorrer, assim como no caso em tela, o direito de recorrer seria dia 07/02/2025 e a nova intenção aos recursos, se dava somente sobre a reabilitação da empresa **MIX AUTO PEÇAS, que havia sido desclassificada equivocadamente.**

Veja a baixo :



Perceba nobre julgador, que a empresa foi declarada vencedora nos itens 01, 10 e 20, e o prazo aberto para a intenção de apresentação dos recursos é somente

Av Jose Sarney, n.º 785, Anexo: A; Cep: 65.805-000, Centro, Fortaleza dos Nogueiras-MA,
Fone: (99) 3531-1526 e Email: autocenter.trevo@hotmail.com

para os itens em tela, que se dava em razão desta habilitação somente, visto que as demais haviam sido empregadas no dia 07/02/2025, e não houve nenhuma manifestação de recorrer na data no próprio sistema.

Deste modo entendemos, que não assiste razão a manifestação da empresa MIX AUTO PEÇAS, em razão da perda do prazo de manifestação da intenção de recorrer.

III- DO MERITO RECURSAL

O caso em tela, trata-se de recurso apresentado pela empresa recorrente, sob a justificativa de que a empresa, ora recorrida, sagrou-se vencedora de alguns itens, na qual a empresa recorrente foi desclassificada pela falta de comprovação de custos, após realização de diligencias pela pregoeira do presente processo.

Ora nobre julgador, a lei 14.133/2021, permite ao pregoeiro, realizar de diligencias a fim de comprovar a exequibilidade das propostas.

Dito isso, nossa empresa foi objeto de solicitação, para envio de comprovação de 1 item, ao qual não conseguimos a tempo apresentar a devida a composição, e nossa empresa foi desclassificada o referido item.

Assim, de acordo com a ata da sessão, presente nos autos, ficou verificado também, que a empresa recorrente, enviou comprovações e que foram aceitas algumas e outras não.

Desse modo vejamos a legalidade dos atos realizados:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações

técnicas pormenorizadas no edital;



3531-1526
autocenter.trevo
autocenter.trevo

Auto Center Trevo Ltda.
CNPJ/MF Nº 10.323.093/0001-49
Insc. Est.: 12.306.819-3



**III - Apresentarem preços inexequíveis
ou permanecerem acima do orçamento estimado
para a contratação;**

**IV - Não tiverem sua exequibilidade
demonstrada, quando exigido pela
Administração;**

A exequibilidade de uma proposta é a análise da viabilidade de uma oferta, para garantir que o valor ofertado é suficiente para cumprir o contrato.

De todo modo, a incidência dos parâmetros objetivos previstos na nova Lei autoriza tão somente presunção relativa de inexequibilidade, devendo a administração realizar diligências para comprovação dos valores ofertados.

Deve ser transportada para a nova Lei de Licitações, a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal “conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Antes de qualquer decisão desclassificatória, cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade. A Administração deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Isso envolve desde a solicitação de esclarecimentos e documentos pontuais até a concessão de oportunidade para o licitante demonstrar, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência.

**Nobre julgador, todas as empresas participantes do processo, foram
objeto de diligências para comprovação de custos, e todas as empresas em**

determinados itens, foram desclassificadas, seja ela, pela falta de envio, como foi o nosso caso e o caso da empresa recorrente na primeira solicitação solicitada no dia 31/01/2025, ou pela falta de comprovação adequada como o caso da empresa **COMERCIAL SAMPEÇAS LTDA.**

Vejamos que de acordo com os documentos apresentado nos autos na solicitação de comprovação de preços do dia 31/01/2025, a empresa recorrente deixou de apresentar qualquer comprovação de custos, apresentando somente documentos de habilitação e proposta ajustada, documentos esses apresentados em momento inoportuno, visto que a solicitação, era via diligencias para comprovação dos preços.

Senão vejamos:

- [03/02/2025 16:19] Sistema – Lote/Item: 0006
-O fornecedor MIX AUTO PEÇAS LTDA foi inabilitado/**desclassificado no Lote/Item nº 0006** – Veículo 06: AMBULANCIA HILLUX CS 4X4 2014 PLACA: OJN-4237. **Motivo: A empresa não atendeu a diligencia para comprovação de custos, não enviando comprovação, enviando somente documentos de habilitação em momento inoportuno.**

Assim como no referido item, citado como exemplo, nos demais itens a empresa também, foi desclassificada.

Partindo para a segunda fase de diligências de comprovação de custos, a empresa recorrente, já devidamente ciente, apresentou as composições de custos, de acordo com o solicitado pela administração pública, conseguindo comprovar nos 3 itens vencidos pela empresa.

Veja nobre julgadora, o presente processo não feriu nenhum princípio basilar da administração pública como os citados princípios da impessoalidade e economicidade, visto que todas as empresas participantes do certame se sagraram vencedoras dos lotes, e todas devidamente habilitadas no presente processo, não ferindo nenhum princípio.

Ainda nobre julgador, sob a alegação de que a empresa recorrida apresentou preços superiores ao valor médio de mercado vejamos a seguir a planilha dos itens vencidos com o valor de deságio e desconto em cada lote do processo.

**LOTE/ITEM VALOR GLOBAL/ QUANTIDADE/ VALOR UNITARIO/
DESCONTO**

0003 Veículo 03 :ONIBUS VW 15.190 EOD/ PLACA OXQ-3244 1,00 71.479,000 71.479,000 30,00%
0004 Veículo 04: ÔNIBUS VW INDUSCAR 15.190, ANO 2010/2011, PLACA 1,00 73.353,000 73.353,000 32,75%
0005 Veículo 05: ÔNIBUS VW INDUSCAR – 15.190, ANO 2009, PLACA NMP- 1,00 76.323,000 76.323,000 30,00%
0008 Veículo 08: L200 TRITRON GLXD 2014 PLACA :OXO-6351 1,00 65.337,000 65.337,000 30,00%
0009 Veículo 09: RETRO ESCAVADEIRA / INFRAESTRUTURA 1,00 67.065,000 67.065,000 30,00%
0011 Veículo 11: CAÇAMBA IVECO / INFRAESTRUTURA 1,00 174.376,000 174.376,000 30,00%
0012 VEICULO 12: L200 TRITON HPE – D. PLACA: QXK 3531 1,00 75.236,000 75.236,000 30,00%
0013 VEICULO 13: AMBULANCIA FIAT ESTRADA 1.4 1,00 19.667,000 19.667,000 30,00%
0014 Veículo 14: AMBULÂNCIA MERCEDEZ BENZ MARIMAR 415 PLACA 1,00 59.158,000 59.158,000 30,00%
0015 VEICULO 15: AMBULANCIA RENAULT/MASTER PALCA ROH1A36 1,00 45.259,000 45.259,000 30,00%
0016 VEICULO 16: MAQUINA MOTONIVELADORA CASE ANO 2013/INFRA 1,00 47.551,000 47.551,000 30,00%



3531-1526

autocenter.trevo

autocenter.trevp

Auto Center Trevo Ltda.

CNPJ/MF Nº 10.323.093/0001-49

Insc. Est.: 12.306.819-3



0017 VEICULO 17: MAQUINA MOTONIVELADORA GMC ANO 2018/INFRA 1,00 19.893,000 19.893,000 30,00%
0018 VEICULO 18: CITROEN AIR-CROS PLACA 8674 CONSELHO 1,00 34.375,000 34.375,000 30,00%
0019 VEICULO 19: CAMINHÃO CARGA VW 9.170 4X2 PLACA PTS 6E09 1,00 175.705,000 175.705,000 30,00%
0022 VEICULO 22: S10 CABINE DUPLA 4X4 PLACA PHL 7307 1,00 23.654,000 23.654,000 30,30%
0023 TRATOR 23 – MASSEY FERGUSON – MODELO MF 265 1,00 22.496,000 22.496,000 30,31%
0024 RATOR 24 – MASSEY FERGUSON – MODELO MF 4292 1,00 45.548,000 45.548,000 30,15%
0025 TRATOR 25 – LS TRACTOR – MODELO PLUS 80 1,00 44.037,000 44.037,000 30,16%
0026 TRATOR 26 – NEW HOLLAND – MODELO TT 4030 1,00 52.506,000 52.506,000 30,12%
0027 TRATOR 27 – NEW HOLLAND – MODELO TT 4030 1,00 42.863,000 42.863,000 30,15%
0028 TRATOR 28 – MAHIDRA – MODELO 9200 4WD 1,00 44.180,390 44.180,390 30,15%
0030 IMPLEMENTO 30 – GRADE ARADORA KOHLER – MODELO GAC 245 1,00 29.510,300 29.510,300 30,00%
0031 MPLEMENTO 31 – GRADE ARADORA PICCIN – MODELO GAPP (14 1,00 26.278,000 26.278,000 30,00%
0032 IMPLEMENTO 32 – GRADE ARADORA PICCIN – MODELO GAPP (14 1,00 26.038,000 26.038,000 30,00%



0033 IMPLEMENTO 33 – GRADE ARADORA WV – MODELO GACR (12 1,00 24.895,000 24.895,000 30,00%
0034 MPLEMENTO 34 – CARRETA AGRÍCOLA – MODELO GACR (12 discos 1,00 11.675,000 11.675,000 30,00%
0035 IMPLEMENTO 35 – PLANTADEIRA MECANIZADA DE MANDIOCA ASA 1,00 7.437,000 7.437,000 30,00%
0036 IMPLEMENTO 36 – ROÇADEIRA DE CORREIA AGROPRATA – 1,00 2.965,000 2.965,000 30,00%

Veja senhor(a) a nossa empresa ofertou em média uma proposta com valores e descontos de 30% para os lotes em que sagramos vencedores, cumprindo fielmente o princípio da economicidade, e demonstrando a falta de veracidade nas informações apresentadas pela recorrente, que apresentou no item 10 um desconto de 31,15%, praticamente o mesmo percentual de desconto da nossa empresa.

Assim a alegação da empresa de que nossos valores estão a cima do valor de mercado, não é verdadeira, visto que como demonstra a planilha, apresentamos um desconto médio de 30% do valor orçado pela administração.

IV- DA CONCLUSÃO

Diante o exposto requer:

a- Que o presente recursos não seja conhecido, visto que a empresa deveria ter manifestada a intenção na data do dia 07/02/2025, intenção essa que não foi apresentada conforme a ata do processo;

b- Não sendo o entendimento de vossa excelência sobre o não conhecimento da admissibilidade do recurso, requeremos que a presente peça recursal, não tenha provimento os pedidos, e a decisão do pregoeiro para o presente



3531-1526
autocenter.trevo
autocenter.trevp

Auto Center Trevo Ltda.
CNPJ/MF Nº 10.323.093/0001-49
Insc. Est.: 12.306.819-3



processo deverá ser mantida, visto a legalidade do processo conforme demonstrada
nessa peça.

Fortaleza dos Nogueira, 17 de fevereiro de 2025

FRANCISCARLOS TEIXEIRA LIMA
CPF: 462.242.971-34

FRANCISCARLOS TEIXEIRA LIMA

CPF: 462.242.971-34